

São Caetano do Sul, 04 de dezembro de 2020.

À Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Dr. Marcos Pinto Nieto, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

I - Da atuação e escopo do OSB-SCS

Antes de adentrar ao objeto do presente requerimento, importante lembrar Vossa Excelência que o OSB-SCS é uma Organização **Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária**, cujo escopo é exercer o **Controle Social, na defesa dos direitos da Sociedade Civil**. Destaca-se que o OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

Foi fundado em 2004, em Maringá/PR, por empresários e moradores da cidade para conter uma onda de desvios de recursos públicos que assolava o município, trazendo enormes prejuízos para a economia local, como fechamento de empresas, aumento da taxa de desemprego, diminuição na arrecadação de impostos e demais receitas, dentre outras consequências. Com a atuação dos cidadãos no monitoramento da gestão das contas públicas e das atividades administrativas, de forma totalmente desvinculada de qualquer órgão público e em parceria com o Ministério Público, o Município de Maringá foi recuperando os prejuízos causados pelos maus administradores e retomando a prosperidade econômica, na mesma medida em que agentes públicos eram responsabilizados pelos danos ao erário cometidos.

Com o sucesso no combate à corrupção local, passou a disseminar a metodologia da iniciativa a outros municípios, onde a Sociedade Civil, de forma organizada, identifica a necessidade de monitoramento da Administração Pública e passa a exercer o Controle Social, colaborando para uma maior lisura e probidade na gestão dos recursos públicos, como é o caso em São Caetano do Sul.

O **OSB-SCS** foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2018, **gerou uma economia** de, aproximadamente, R\$ **10.055.000,00 (dez milhões e cinquenta e cinco mil reais)** aos cofres municipais, que seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal. No ano de 2019, a economia

¹ <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

gerada foi de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e, neste ano de 2020, já contribuiu para gerar uma economia de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A prestação de todas as contas do OSB São Caetano do Sul encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.²

Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02), destacam-se as dos incisos VI e VII, transcritas a seguir:

*“ VI. **Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos**, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;*

*VII. **Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação**, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social; ”*

Contudo, no exercício de tais disposições, é indispensável a harmonia entre o OSB São Caetano do Sul e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

*III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ”*

Nesse mesmo íterim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas a e b:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)*

*IV - **Promover o inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;*

² https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; “.

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

“Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

O OSB-SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

II - Dos Fatos

No exercício das atribuições supramencionadas, o OSB São Caetano do Sul identificou diversas contratações realizadas pela Administração Municipal por dispensa de licitação, relativas ao combate à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Em se tratando de modalidade de contratação simplificada, cujos procedimentos dispensam determinadas formalidades, e considerando também a relevância do tema, por tratar-se de grave ameaça à saúde pública, foram mobilizados voluntários e colaboradores para o monitoramento das referidas contratações, realizando, dentre outras atividades, pesquisas de preço de mercado, comparando estes com o valor contratado pela Prefeitura Municipal e Autarquias nas dispensas de licitação, para identificar variações que fugissem dos padrões considerados razoáveis, evitando o superfaturamento.

Foram identificadas duas contratações, quais sejam, os Processos Administrativos nº **5024/2020** e **5914/2020**, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto de

ambos é a “**Prestação de serviços de ‘Teste Laboratório de PCR em Tempo Real para COVID-19’, a serem realizados no Laboratório de Virologia – LIM 52**”, e cujos preços revelaram grande disparidade entre si, de forma a ensejar a atuação desta D. Promotora de Justiça.

Constatou-se que a Prefeitura Municipal firmou ambos os contratos com a **FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA**, inscrita no CNPJ sob o nº **56.577.059/0001-00**. O oriundo do Processo nº 5024/2020, teve por objeto a realização de 1.340 (mil trezentos e quarenta) testes, pelo valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando o valor de **R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais)**, e sua assinatura se deu em 20 de março de 2020. Já o oriundo do Processo nº 5914/2020, objetivou a realização de 4.000 (quatro mil) testes, pelo valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando o montante de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**, com assinatura em 14 de maio de 2020.

Causa estranheza a existência da disparidade entre os preços unitários nas duas contratações, considerando que os preços praticados no âmbito do processo de nº 5024/2020 (R\$ 250,00) foram, aproximadamente, 40% mais altos do que os praticados no processo de nº 5914/2020 (R\$ 180,00), em que pese tratar-se do mesmo fornecedor, mesmo objeto e datas de contratação próximas (menos de dois meses de diferença).

Por tratar-se de procedimento de contratação emergencial objetivando o combate à pandemia, deve este sujeitar-se aos ditames da Lei 13.979/20. Ora, se tal diploma legal, em seu art. 4º-E, inciso VI, preceitua a realização de estimativa de preços para a contratação direta, como poderia haver uma diminuição de 40% no valor dos testes em um prazo tão exíguo, considerando ainda tratar-se do mesmo fornecedor?

Ademais, em que pese os quantitativos serem diferentes, de forma que quanto maior a quantidade de testes, melhores as possibilidades de negociação, a Administração Municipal fere claramente os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência por não utilizar-se do Sistema de Registro de Preços como referência na contratação, sem qualquer justificativa para tanto.

Nesse diapasão, a Lei 13.979/20 assim impõe:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

(...)

*§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, **além das seguintes informações:***

(...)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;

VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

“(grifo nosso)

Pela simples leitura do dispositivo legal e análise comparativa com o Portal da Transparência COVID-19, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul³, é possível concluir pelo não atendimento dos requisitos legais para a validade das contratações por dispensa de licitação, como as quantidades de testes entregues ou a não apresentação de atas de registros de preços para balizar a contratação ora questionada, sem apresentar qualquer justificativa sobre a não adoção do Sistema de Registro de Preços.

Ademais, uma rápida pesquisa de mercado efetuada pelos colaboradores do OSB SCS revelou que testes PCR para diagnóstico do COVID-19 foram adquiridos/contratados por todo o Brasil, por diversos municípios. Em Jijoca de Jericoacoara/CE, no mês de maio/2020, foram contratados 1.000 (hum mil) testes PCR pelo valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Em São Joaquim da Barra/SP, cada teste foi cotado, em junho/2020, por R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Também em junho/2020, no Município de Canoas/RS, os testes PCR foram contratados pelo valor de R\$ 74,99 (setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Em Córrego Fundo/MG, por sua vez, o valor unitário da cotação para testes PCR foi de R\$ 142,71 (cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), em julho/2020. Estes valores foram extraídos de documentos oficiais das contratações dos respectivos municípios, que se encontram anexos ao presente requerimento.

O Centro Universitário Saúde ABC, parte integrante da Faculdade de Medicina do ABC Paulista, também fornece testes PCR para diagnóstico do COVID-19, que, se contratados de maneira particular, têm o custo unitário de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Inclusive, cabe destacar que a FMABC é parceira do Município de São Caetano do Sul e fornece mão-de-obra para a Saúde Pública municipal, conforme se denota do Portal da FMABC na internet⁴.

Questiona-se, portanto, como foi realizada tal cotação de preços que balizou a contratação dos testes pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ou qual a justificativa

³ <https://portais.saocaetanodosul.sp.gov.br/transparenciacovid>

⁴ <http://www.fmabc.br/reitoria/historia> - Acesso em 03/12/2020

para sua não realização, uma vez que uma simples e rápida consulta à internet apontou a possibilidade de obtenção de valores mais vantajosos para a Administração Municipal, inclusive com instituição de renome local e já detentora de parcerias com o Município.

Cabe trazer à tona a ocorrência de diversos casos, a nível nacional, de superfaturamento e irregularidades na aquisição de testes para COVID-19, como a investigação em curso pelo MPDFT a respeito de fraudes e superfaturamento na compra de testes pelo Governo do Distrito Federal. Segundo reportagem publicada em 25 de agosto de 2020 pelo portal Congresso em Foco⁵, houve superfaturamento de R\$ 30 milhões, em um contrato cujo valor total foi de R\$ 73 milhões, ocasionando inclusive na prisão do então Secretário de Saúde do Distrito Federal, Francisco Araújo, além de diversos outros nomes da cúpula da Secretaria, por crimes como fraude à licitação e corrupção.

No Estado de Rondônia também houve investigação deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com o MP-RO, que apontou superfaturamento na aquisição de testes para COVID-19, em cerca de 30%, conforme reportagem publicada pelo portal G1, em 30 de julho de 2020⁶. Pela diferença entre os preços cotados pelo mercado e o contratado pelo Estado de Rondônia, suspeita-se que o superfaturamento chegue a R\$ 2,5 milhões. Além disso, indícios apontam a ausência de registro dos testes adquiridos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o que pode significar resultados temerários e, conseqüentemente, dificultar a obtenção de diagnósticos precisos, dada a qualidade duvidosa dos testes.

Desse modo, não deve ser outra a atuação desta D. Promotoria de Justiça senão a de apurar eventuais irregularidades e superfaturamentos nos procedimentos de contratação por dispensa de licitação para aquisição dos testes PCR para diagnóstico do COVID-19, com o intuito de fiscalizar a probidade administrativa e o cumprimento das disposições legais no dispêndio dos recursos públicos para combate à pandemia, considerando as regras mais flexíveis e os indícios aqui apresentados.

III - Do Requerimento

Ante os fatos e argumentos expostos, requer-se o acolhimento das presentes alegações, com intuito de que esta Douta Promotoria providencie a instauração de Inquérito Civil para sua devida apuração. Requer, ainda, com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexos.

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Observatório Social de São Caetano do Sul
Marcos Pinto Nieto

⁵ <https://congressoemfoco.uol.com.br/corrupcao/secretario-de-saude-do-df-e-presos-por-superfaturamento-de-testes-de-covid-19/> - Acesso em 03/12/2020

⁶ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/07/30/investigacao-da-pf-aponta-superfaturamento-de-cerca-de-30percent-na-compra-de-testes-para-covid-19-em-ro.ghtml> - Acesso em 03/12/2020